



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
10ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002386-63.2023.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: -----
Advogado do(a) APELADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847-A OUTROS
PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
10ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002386-63.2023.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: -----
Advogado do(a) APELADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA -
MS18847-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator):

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a união estável havida entre a autora e o falecido ----- entre o ano de 1970 (casamento religioso), até 27/05/2021 (óbito) e julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor mensal equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, devida a partir da data do óbito (27/05/2021). As prestações em atraso deverão ser adimplidas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

O benefício foi implantado, conforme informações no CNIS.

O réu apelante, em suas razões de recurso, requer, a suspensão da tutela de urgência, diante da irreversibilidade do provimento. Quanto ao mérito, sustenta que a demandante não logrou demonstrar que convivia em união estável com o falecido à época do óbito. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.



p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
10ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002386-63.2023.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: -----
Advogado do(a) APELADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA -
MS18847-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

Da remessa oficial tida por interposta.

Tenho por interposto o reexame necessário, ante a iliquidez da sentença, nos termos da Súmula 490 do STJ.

Da suspensão da tutela antecipada



O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira de -----, falecido em 27.05.2021, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, uma vez que era titular de aposentadoria por invalidez, consoante revelam os dados do CNIS.

De outro giro, a comprovação da alegada união estável entre a demandante e o falecido também restou demonstrada nos autos.

Com efeito, a certidão de casamento religioso (1970), fotos do casal e a existência de 4 filhos em comum, revela a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Ademais, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela já era casada com o falecido esposo, e que tiveram juntos 4 filhos, bem como viveram juntos, como marido e mulher, de forma pública, contínua e duradoura, até a data do falecimento dele.

Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos



autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Evidenciado, pois, o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de -----.

O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do óbito (27.05.2021), tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo em 10.07.2021, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor à época do evento morte.

A autora faz jus à pensão vitalícia, visto que ausentes quaisquer causas de cessação previstas no artigo 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a verba honorária majorada para 17% das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o entendimento desta 10ª Turma.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

É como voto.



p{text-align: justify;}

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

I – Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 doSTJ.

II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e ofalecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

III –Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, sendo que o Des. Fed. Nelson Porfírio e a Des. Fed. Leila Paiva ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente j u l g a d o





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
10ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002386-63.2023.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA -
MS18847-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sergio Nascimento (Relator): Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a união estável havida entre a autora e o falecido ----- entre o ano de 1970 (casamento religioso), até 27/05/2021 (óbito) e julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, no valor mensal equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento, devida a partir da data do óbito (27/05/2021). As prestações em atraso deverão ser adimplidas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício.

O benefício foi implantado, conforme informações no CNIS.



O réu apelante, em suas razões de recurso, requer, a suspensão da tutela de urgência, diante da irreversibilidade do provimento. Quanto ao mérito, sustenta que a demandante não logrou demonstrar que convivia em união

Assinado eletronicamente por: SERGIO DO NASCIMENTO - 11/10/2023 11:52:57 Num. 279595942 - Pág. 1

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101111525787600000277325926>

Número do documento: 23101111525787600000277325926

estável com o falecido à época do óbito. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
10ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002386-63.2023.4.03.9999
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: -----
Advogado do(a) APELADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA -
MS18847-A
OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Recebo a apelação do INSS, na forma do artigo 1.011 do CPC.

Da remessa oficial tida por interposta.

Tenho por interposto o reexame necessário, ante a iliquidez da sentença, nos termos da Súmula 490 do STJ.

Da suspensão da tutela antecipada



O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira de -----, falecido em 27.05.2021, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

A qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, uma vez que era titular de aposentadoria por invalidez, consoante revelam os dados do CNIS.

De outro giro, a comprovação da alegada união estável entre a demandante e o falecido também restou demonstrada nos autos.

Com efeito, a certidão de casamento religioso (1970), fotos do casal e a existência de 4 filhos em comum, revela a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família.

Ademais, as testemunhas afirmaram que conhecem a autora há 30 anos e que ela já era casada com o falecido esposo, e que tiveram juntos 4 filhos, bem como viveram juntos, como marido e mulher, de forma pública, contínua e duradoura, até a data do falecimento dele.



Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

Evidenciado, pois, o direito da autora à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de -----.

O valor do benefício deve ser apurado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício fica mantido na data do óbito (27.05.2021), tendo em vista o protocolo de requerimento administrativo em 10.07.2021, a teor do disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor à época do evento morte.

A autora faz jus à pensão vitalícia, visto que ausentes quaisquer causas de cessação previstas no artigo 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a verba honorária majorada para 17% das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o entendimento desta 10ª Turma.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.**



É como voto.



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO.

- I – Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.
- II - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.
- III –Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.



Assinado eletronicamente por: SERGIO DO NASCIMENTO - 11/10/2023 11:52:57 Num. 279595944 - Pág. 1

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101111525711700000277325928>

Número do documento: 23101111525711700000277325928